



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1879/2019

Mensagem n.º 035/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 03/2019

PARECER

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do Ilustre Vereador Sérgio Camilo Gomes, que *“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia no âmbito do Município de Cariacica”*.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

“ Da análise quanto a legalidade da proposição, verifica-se a manifesta inconstitucionalidade da matéria, visto que essa versa acerca de normas referentes à relação de consumo, campo de competência concorrente entre a União e os Estados nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal.

Além do mais, a proposição versa sobre direito civil (regulando direito do consumidor), matéria que também ultrapassa competência legislativa, haja vista que a Constituição Federal dispôs ser de competência privativa da União legislar acerca do tema, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

...

Ora, não há dúvidas que o projeto de lei em análise tem por finalidade estender benefícios aos consumidores (portadores de fibromialgia), o que, caso viesse a ser inserido no mundo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n.º 1879/2019

Mensagem n.º 035/2019

Veto ao Projeto de Lei n.º 03/2019

jurídico, deveria partir da iniciativa da União e dos Estados, não cabendo ao ente público municipal inserir normativo que a própria União não fez.”

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, uma vez que o STF já se manifestou acerca do reconhecimento da natureza da fibromialgia como doença grave, incapacitante e incurável, visto que mudou-se a perspectiva do conceito de deficiência através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, diante do reconhecimento da fibromialgia como doença incapacitante, grave e incurável, os portadores da referida patologia estão aptos a usufruir dos direitos estabelecidos nas normas federais relacionadas aos portadores de patologias graves (deficientes).

Quanto ao argumento de que é nítida a inconstitucionalidade da matéria, haja vista que versa acerca de normas de relações de consumo, sendo a competência concorrente entre a União e os Estados, bem como a alegação de que a proposta versa sobre direito civil (regulando direito do consumidor) cuja competência é privativa da União, tais argumentos não podem ser admitidos uma vez que a proposta do projeto busca tão somente assegurar os direitos já previamente estabelecidos nas normas federais relacionadas aos portadores de patologias graves (deficientes). Portanto não é admissível o entendimento de que a norma versa sobre relação de consumo, uma vez que não se pretende inserir mais uma categoria no rol de atendimentos preferenciais, ao contrário, busca-se tão somente regulamentar a nível municipal a característica de deficiente aos portadores da fibromialgia conforme reconhecimento acima amplamente exposto. Logo a proposição visa apenas regulamentar dentro do Município de Cariacica o atendimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1879/2019

Mensagem n.º 035/2019

Veto ao Projeto de Lei nº 03/2019

preferencial dado aos portadores de necessidades especiais, sem onerar a municipalidade, sendo que tais preceitos já estão estabelecidos em legislações específicas.

Portanto, diante dos argumentos apresentados, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela derrubada do mesmo.

Cariacica/ES, 16 de Julho de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA